



## VOTO

**PROCESSO: 00058.507874/2016-01**

**INTERESSADO: MALUF E RODRIGUES ADVOGADOS, A.P.G. AIRLINES**

### EMENTA

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NO PAÍS COMO EMPRESA AUTORIZADA A COMERCIALIZAR BILHETES DE PASSAGEM OU DE CARGA (*OFF-LINE*).

I - Art. 214 do CBA. Portaria n.º 2.155/SAS, de 24 de agosto de 2016.

II - Autorização para empresa estrangeira funcionar no Brasil como empresa autorizada a comercializar bilhetes de passagem ou de carga.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência da União a exploração do espaço aéreo. Contudo, prevê a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização, consoante a alínea c, do inciso XII, do art. 21.

1.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, e desse modo, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

1.3. De acordo com o artigo 205 do CBA, para operar no Brasil, a empresa estrangeira designada pelo Governo de seu país deve obter a Autorização para Funcionamento no Brasil e, posteriormente, a Autorização para Operar, *in verbis*:

*“Art. 205. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:*

*I – ser designada pelo Governo do respectivo país;*

*II – obter autorização de funcionamento no Brasil (artigos 206 a 211);*

*III – obter autorização para operar os serviços aéreos (artigos 212 e 213).*

1.4. Todavia, empresas estrangeiras que não operam no Brasil somente poderão manter em solo brasileiro algum tipo de representação caso possuam autorização para venda de bilhetes de passagem ou de carga, conforme a literalidade do art. 214 do CBA:

*Art. 214. As empresas estrangeiras de transporte aéreo que não operem no Brasil não poderão funcionar no Território Nacional ou nele manter agência, sucursal, filial, gerência, representação ou escritório, salvo se possuírem autorização para a venda de bilhete de passagem ou de carga, concedida por autoridade competente.*

1.5. Neste sentido, a sociedade empresarial francesa **APG AIRLINES**, que pretende funcionar no País como empresa estrangeira autorizada a comercializar bilhetes de passagem ou de carga de transporte aéreo público regular, nos termos do art. 214 do CBA protocolou seu pedido de autorização em 03/11/2016 (0147279).

## **2. DA CONFORMIDADE COM O ART. 206 DO CBA**

2.1. Para empresa estrangeira de transporte aéreo regular funcionar no Brasil, o art. 206 do CBAer impõe o cumprimento dos seguintes requisitos:

*Art. 206. O pedido de autorização para funcionamento no País será instruído com os seguintes documentos:*

*I - prova de achar-se a empresa constituída conforme a lei de seu país;*

*II - o inteiro teor de seu estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente;*

*III - relação de acionistas ou detentores de seu capital, com a indicação, quando houver, do nome, profissão e domicílio de cada um e número de ações ou quotas de participação, conforme a natureza da sociedade;*

*IV - cópia da ata da assembléia ou do instrumento jurídico que deliberou sobre o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território brasileiro;*

*V - último balanço mercantil legalmente publicado no país de origem;*

*VI - instrumento de nomeação do representante legal no Brasil, do qual devem constar poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização (artigo 207).*

2.2. Nesta trilha, por meio do Parecer nº 310(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS, de 10 de julho de 2017 (0792207), a Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos da Superintendência de Serviços Aéreos manifestou-se no sentido de que os requisitos citados acima foram inteiramente atendidos pela sociedade interessada, nos termos abaixo:

*"Verifica-se pelo teor deste parecer que a empresa estrangeira apresentou a documentação que representa o cumprimento dos aspectos jurídicos pertinentes à aprovação do pedido de autorização para funcionar em território nacional como empresa autorizada a comercializar bilhetes de passagem ou de carga (off line)."*

## **3. DEMAIS ASPECTOS**

3.1. Ainda, conforme análise técnica formulada pela Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos da Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado, constante do parecer acima citado, verificou-se que o instrumento de nomeação de representante legal, SEI 0780643, atribuí ao Sr. Ricardo Elias Maluf poderes<sup>[1]</sup> que atendem de forma satisfatória, segundo a SAS, às exigências dos arts. 207 e 208 do CBA, o qual exige que as empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País devem manter “*representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para o efeito de ser demandado e receber citações iniciais pela empresa*”.

3.2. Quanto à legalização consular, a SAS informa que o documento público produzido na França está dispensado de apresentar sua legalização via consulado brasileiro, conforme disposto no artigo 23, 2, “c” e “d” do [Decreto nº 3.598/2000](#), que promulgou o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa.

#### 4. **RAZÕES DO VOTO**

4.1. Segundo a fundamentação apresentada, em especial o parecer favorável da Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos da Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado desta Agência, a empresa reúne condições para obter a autorização pleiteada.

4.2. Assim, considerando as informações da área técnica, com fulcro no inciso XIV do art. 8º e no inciso III do art. 11, ambos da Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, **VOTO FAVORAVELMENTE à expedição de autorização para funcionamento no Brasil como empresa autorizada a comercializar bilhetes de passagem ou de carga (*off-line*) à sociedade empresária francesa APG AIRLINES.**

4.3. É como voto.

Brasília, 25 de julho de 2017.

**Juliano Alcântara Noman**

Diretor

---

[1] Lidar, com plenos poderes, com quaisquer assuntos a respeito das questões abrangidas nesta Procuração e resolvê-los de forma permanente, mesmo que no propósito de processar ou ser processado por e em nome da A.P.G. AIRLINES no que diz respeito a questões abrangidas por esta Procuração, bem como poderes de aceitar as condições sob as quais a outorga seja concedida, de acordo com a Seção 206, item VI, e artigo 208 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

---



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 01/08/2017, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0867622** e o código CRC **43DEDD53**.

---

SEI nº 0867622